



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **30/9/2014**

71 TC-001549/026/12

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Humberto Parini.

Período(s): (01-01-12 a 18-11-12) e (19-12-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Leomi Clóvis Nilsen Viola.

Período(s): (19-11-12 a 18-12-12).

Advogado(s): Izaias Barbosa de Lima Filho, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha (m): TC-001549/126/12 e Expediente(s): TC-000655/011/10 e TC-000175/011/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	27,01	15.144.046,17	Regular
Despesas com FUNDEB	99,92	11.738.725,72	Relevado
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	70,25	8.255.639,03	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	48,58	37.636.493,61	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	23,60	13.230.757,17	Regular
Execução Orçamentária: déficit	3,69	2.930.301,64	Irregular
Resultado Financeiro: déficit		5.671.151,26	Irregular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Irregular
Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice)			Regular
Transferências à Câmara (7%)	3,31		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
Art . 42 LRF (cobertura financeira p/ RP)		276.921,66	Irregular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jales**, relativas ao exercício de **2012**, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 32/93, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- Não foram editados o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal

- não criação de tal serviço.

Controle Interno

- falta de regulamentação;
- os relatórios foram produzidos, em parte, por servidora comissionada.

Resultado Da Execução Orçamentária

- Déficit de 3,69%, proveniente de superestimativa de receita;
- elevada abertura de créditos adicionais e de transferências e transposições.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro negativo.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- contabilização errônea de valor no Ativo Permanente, o qual deveria ser contabilizado no Ativo Circulante;
- O déficit orçamentário de 2012 fez aumentar o déficit financeiro (retificado) de 2011, embora tenha sido a Prefeitura alertada, 08 vezes, por esta Corte de Contas.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Renúncia de Receitas

- O Município efetivou irregular renúncia de receita, deixando de observar o disposto no artigo 14, da LRF, pois concedeu anistia de 100% dos valores das multas e cancelamento de 100% dos valores dos juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, até o exercício de 2011, ajuizados ou não, sem apresentação das devidas medidas de compensação.

Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem.

Saúde

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem.

Encargos

Previdência Própria - falta de recolhimento das contribuições relativas aos meses do final do exercício.

Bens Patrimoniais

- não foi realizada a depreciação dos bens móveis do Município;

- não houve manifestação quanto aos bens imóveis na Declaração fornecida pela Origem.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar do exercício anterior.

Execução Contratual

Termo de Parceria nº 01/2012 - Área da Saúde (R\$ 1.776.060,00):

- Ausência de evidências que indiquem as vantagens, principalmente econômicas, para o Poder Público, pois a opção pela execução indireta de serviços públicos só é cabível quando for, comprovadamente, mais vantajosa;

- Desatendimento a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, já que houve, novamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

terceirização indevida de atividade-fim (contratação de médicos, em sua grande maioria, para integrar o Programa da ESF);

- Supressão da obrigatoriedade da realização de concurso público;

- Não inclusão do valor pago às despesas de pessoal, o que aumentariam ainda mais os gastos nos últimos 180 dias do mandato;

Contrato nº 106/2012 (Obra de Pavimentação Asfáltica - R\$ 119.929,95)

- demora injustificada para a expedição da Ordem de Serviços;

- as medições do setor de engenharia encontravam-se de posse do GAECO, tendo em vista a Operação "Fratelli" realizada no Município;

- A empresa contratada Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda "abandonou" as obras, as quais deveriam estar concluídas desde março de 2013, não havendo, entretanto, sido formalizada nenhuma medida por parte da Prefeitura para sua conclusão;

- Quanto ao cumprimento da Recomendação Ministerial encaminhada ao Município e relacionada também à empresa Scamatti, até o último dia da Fiscalização (20/08) ainda não havia sido contratado o referido serviço de análise laboratorial para aferir a efetiva execução dos serviços pela Contratada. Até mesmo os engenheiros municipais desconheciam a existência da citada Recomendação.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e os prestados ao Sistema AUDESP com relação ao Balanço Patrimonial e ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quadro de Pessoal

- existência de cargos comissionados de assessores técnicos de gabinete I e II e de tutores presenciais desprovidos das atribuições de chefia, direção e assessoramento, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

descumprimento do disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, além do desatendimento ao mencionado TAC¹.

- servidora comissionada em exercício de função permanente (tesouraria);
- servidores com inúmeras férias vencidas;
- médico efetivo do Município acumulando indevidamente outros cargos/funções, em descumprimento de TAC;
- não foi realizado, ainda, o levantamento dos profissionais de saúde do Município e prestadores de serviços nos órgãos municipais e nas Entidades do Terceiro Setor, conforme ajustado no TAC.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos exigidos, sendo que outros não foram entregues, o que gerou a emissão de alertas ao Executivo;
- Obras Públicas: Envio intempestivo das Planilhas

¹ Através do TAC, o Município de Jales se comprometeu, resumidamente, ao seguinte:

1) **Abster-se de terceirizar suas atividades-fim à ADERJ, ou a qualquer outra entidade pública ou privada que se qualifique ou não como OS ou OSCIP, ou seja, a execução de atividades essenciais e permanentes do Município, no que tange aos integrantes do Programa Estratégia da Saúde da Família - ESF: enfermeiros e técnicos de enfermagem; dentistas e auxiliar de dentista (auxiliar de saúde bucal); atendentes; farmacêuticos e técnicos de farmácia; agentes comunitários de saúde e agentes de combate a vetores (endemias); educador físico e auxiliar de serviços gerais (destaque nosso);**

Constou ser lícita a **terceirização de atividades-meio**, tais como vigilância, limpeza e conservação (súmula 331 do TST).

2) **Regularizar, até 31/12/2011, o Programa ESF, mediante a substituição dos empregados da ADERJ por pessoal aprovado em Concurso Público;**

3) **Ficou vedada a terceirização de Programas Nacionais, Estaduais e Municipais (PSF, Saúde Bucal, PACS - Agentes Comunitários de Saúde, equipes do SAMU, etc.), por serem atividades-fim do Município;**

4) **Ficou vedada a contratação temporária dos integrantes do Programa ESF, ... bem como a nomeação de empregados e/ou servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora de níveis de direção, chefia e assessoramento superior;**

5) Compromisso de **concluir Concurso Público** para cargos e/ou empregos públicos necessários à realização das atividades municipais, com **posse dos aprovados até 31/12/2011.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

devidamente preenchidas com as informações inerentes ao 1º e 2º semestres de 2012.

Restrições de último ano de mandato

Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas

- desatendimento ao artigo 42² da Lei de Responsabilidade Fiscal

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade da maioria dos procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve prejuízo ao erário.

Sobre a execução orçamentária, argumenta que o déficit orçamentário registrado ao final do período ocorreu em virtude de frustrações na arrecadação da receita do exercício, decorrente do não recebimento de transferências voluntárias, corrente e de capital junto aos Governos Federal e Estadual.

Prossegue a afirmar que também deve ser observado que parte desse déficit foi ocasionada por empenhos não processados, os quais, portanto, não devem ser considerados para tal resultado, em virtude do que estabelece o artigo 35, 36 e 92 da Lei Federal 4.320/64, cujo valor (R\$ 3.659.524,20), caso seja excluído, reverterá a situação orçamentária das presentes contas.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

2 Iliquidez em 31.12

2012
10.054.911,82
374.958,70
4.453.080,73
5.226.872,39
4.550.094,92
4.827.016,58
-
-
-
(276.921,66)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ressalta que caso tal entendimento não seja aceito, que mencionado déficit (R\$ 2.930.301,64) encontra-se dentro da margem considerada como aceitável por este e. Tribunal de Contas e ainda inferior à receita arrecadada no mês de janeiro de 2013, onde, nesse período, arrecadou-se o montante de R\$ 8.850.337,04, conforme demonstra o balancete de receita de janeiro que ora se junta.

Com referência às contribuições ao Instituto de Previdência local, sustenta que elas foram objeto de parcelamentos no exercício de 2013, os quais vêm sendo devidamente cumpridos, conforme as regras estabelecidas nos Termos firmados.

Relativamente ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contesta os números constantes no quadro elaborado pela equipe de fiscalização, na medida em que se considerou como saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/2012 os valores relativos aos "salários dos funcionários públicos" e os "encargos sociais" que possuem vencimentos somente no exercício de 2013.

Nesse sentido, entende que tais valores, que decorrem de imposição de ordem constitucional, estão à margem da proibição, na medida em que são pagos no mês janeiro, com recursos ingressados no referido mês.

Por tudo isso, conclui que não houve descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação ao setor educacional, endossou os índices registrados pela fiscalização, quais sejam:

Artigo 212 da Constituição Federal: o município aplicou **27,01%** das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

FUNDEB/Profissionais do Magistério: o Executivo atendeu ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, investindo **70,25%** dos recursos do FUNDEB auferidos em 2012 na remuneração dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FUNDEB/total Geral aplicado: a municipalidade comprovou aplicação equivalente a 99,97% até 31/12/202, bem como utilizou a parcela diferida na ordem de 0,03 (R\$ 3.799,31) até 31/03/2013, perfazendo inicialmente a aplicação de 100% dos aludidos recursos.

Entretanto, houve a necessidade de se excluir a importância de R\$ 9.000,00 (0,08%) correspondente a prestação de serviços com apresentação de peças teatrais por não se tratar de atividade escolar, reduzindo assim a aplicação do FUNDEB até 31/03/2013 de 100% para **99,92%**

A **Assessoria Técnica de Economia** procede à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial e entende que o município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º da LRF.

No seu parecer, observa que a execução orçamentária registrou déficit da ordem de R\$ 2.930.301,64, na medida em que a arrecadação final foi 20,84% inferior àquela inicialmente prevista, sem que tenha havido o mesmo nível de contingenciamento das despesas, embora esta Casa tenha emitido oito alertas acerca deste descompasso.

No caso em exame, entende que não há como se adotar uma postura mais branda na avaliação deste resultado pela exclusão dos restos a pagar não processados como quer a defesa, pois a situação financeira do município encontra-se pouco favorável.

Sobre isso, lembra o que estabelece a Portaria 441/03 da Secretaria do Tesouro: "durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas."

Considera, portanto, que como essas despesas foram inscritas pela Prefeitura, elas são consideradas restos a pagar liquidados, pois, caso contrário, não deveriam ter sido inscritas. Não cabendo, portanto, sua exclusão na estrutura orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por sua vez, verifica que o déficit orçamentário somou-se ao já negativo resultado financeiro do exercício anterior, atingindo a cifra de R\$ 5.671.151,26, demonstrando que o município encerrou o exercício sem liquidez para seus compromissos de curto prazo e acrescenta que essa situação de pouca liquidez também afetou a condição das dívidas registradas no longo prazo, na medida que embora os parcelamentos dos encargos sociais tenham sido honrados, os recolhimentos no próprio exercício não foram integralmente pagos.

Já no tocante ao atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera correta a postura da fiscalização que apurou a reversão da disponibilidade líquida de R\$ 5.226.872,39 em 30/04 para uma indisponibilidade de R\$ 276.921,66 em 31/12.

Entende que não prospera a argumentação do interessado no sentido de se excluir os valores relativos à folha de pagamento e aos encargos sociais, pois essas despesas, de caráter continuado, foram empenhadas dentro do último quadrimestre, ainda que pagas somente no início de 2013.

Sendo assim, tendo em vista o desempenho orçamentário e financeiro deficitário, o não pagamento de encargos sociais devidos no exercício e o desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesta-se pela **emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Jales.**

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico, com o aval da **Chefia**, não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas pelos mesmos motivos.

Para o **Ministério Público de Contas** as contas **estão comprometidas** em virtude: da falta de aplicação do total geral do FUNDEB; das questões relacionadas aos aspectos contábeis; da ausência de criação e de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão e do Controle Interno; da existência de cargos em comissão; da inexistência dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico; do não recolhimento dos encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sociais; e da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final da instrução o responsável obteve vista dos autos.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
JALES	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,7	6,3	7,1	6,7	5,7	6,0	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Figura 1 - Frequência Escolar

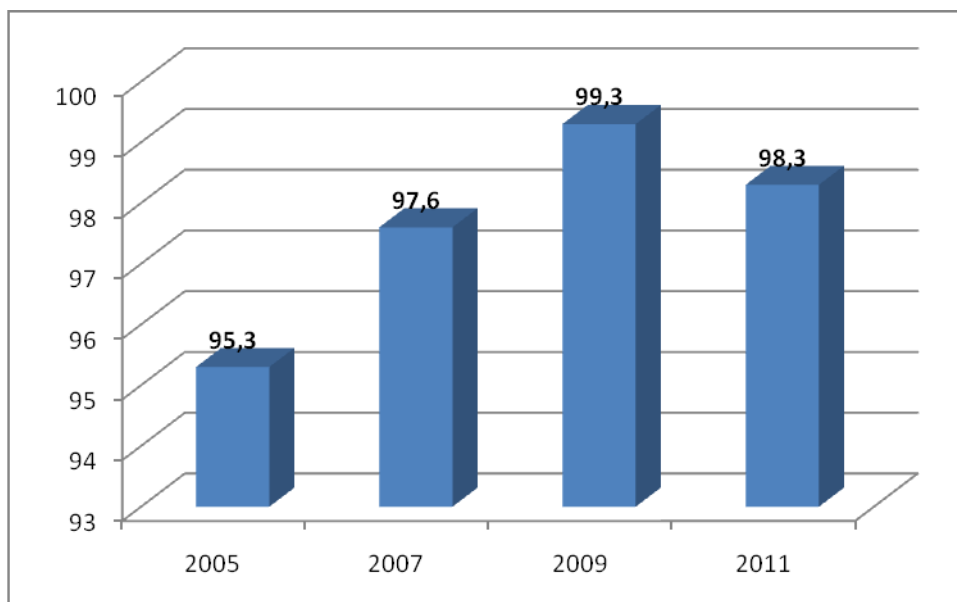
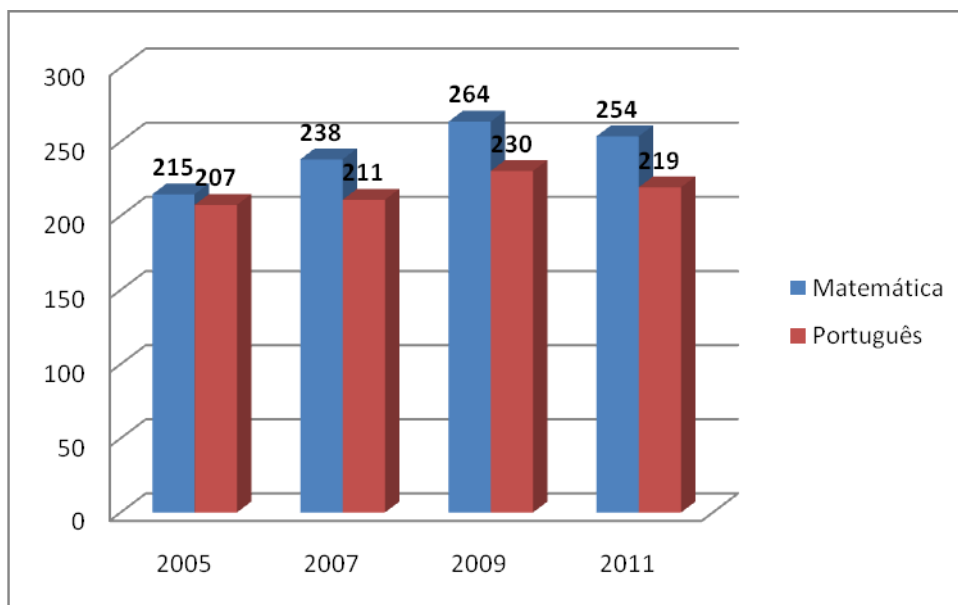


Figura 02 - Evolução do Desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais Prof^a Jacira de Carvalho da Silva; Prof^o Alberto Gandur; Prof^a Eljacia Moreira; Prof^o João Arnaldo Andreu Avelhaneda; Prof^a Iracema Pinheiro Condeo - Lola; Prof^a Elza Pirro Viana; e Juvenal Giraldelli registraram queda do desempenho no biênio 2009-2011.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Jales	RG de Jales	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	15,87	11,49	7,75	9,67	10,74	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	15,87	11,49	9,69	13,54	11,87	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	114,55	170,31	89,43	136,03	147,90	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.458,13	3.625,70	3.137,56	3.814,97	3.848,40	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,33%	4,98%	5,43%	7,16%	8,37%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiaram o exame dos autos o TC 001549/126/12 - Acompanhamento da Gestão Fiscal, e os seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

expedientes:

TC-655/011/10: cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 024/2008, instaurado para apurar eventuais irregularidades no contrato de parceria firmado entre o Município de Jales e a Aderj (OSCIP), o qual foi declarado cumprido e o procedimento arquivado junto à Promotoria de Justiça.

TC-175/011/12: cópia do Termo de Audiência referente ao Inquérito Civil nº 71/2011, instaurado para apurar irregularidades nas ações públicas com animais abandonados existentes no Município de Jales.

Contas anteriores:

2011	TC 000960/026/11	favorável
2010	TC 002488/026/10	favorável
2009	TC 000090/026/09	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001549/026/12

Segundo o consenso de todos os órgãos técnicos da Casa, as contas do Executivo de Jales não merecem aprovação por este Tribunal.

A instrução dos autos revelou graves irregularidades, suficientes para comprometer toda a gestão em apreço.

Dentre elas destaco os resultados econômico-financeiros obtidos no exercício, na medida em que se apresentaram piores em relação ao exercício de 2011, o que permite concluir que as contas caminharam na contramão do desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem atestou o setor abalizado da Casa.

Os demonstrativos da Prefeitura revelam déficit orçamentário que embora moderado (3,69% - R\$ 2.930.301,54), acabou por provocar o aumento do déficit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ R\$ 2.740.849,62 para R\$ 5.671.151,26); além da elevação da dívida de curto prazo e da dívida ativa.

A esse respeito, necessário destacar que o Executivo foi alertado no decorrer do exercício com vistas à adoção de medidas corretivas tendentes ao equacionamento de mencionados resultados, sem que nenhuma providência tenha sido adotada a respeito, revelando total descaso às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É bom, registrar, inclusive, que tais resultados seriam ainda piores se a administração houvesse honrado, como se impunha, o recolhimento das obrigações sociais relativas às competências dos meses de novembro, dezembro e 13º salários das contribuições patronais ao Fundo de Previdência local, cuja quantia alcança a cifra de R\$ 852.038,10 e que foi objeto de parcelamento somente no exercício subsequente. Isso implica em pagamento no exercício vindouro, aumentando o endividamento municipal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

deixando para seu sucessor despesa que era sua obrigação honrar.

Essa é, aliás, outra irregularidade da qual as contas se ressentem e que a jurisprudência da Casa não tolera.

Isso porque, consoante jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento dos encargos sociais por si só determina a reprovação dos demonstrativos. E, embora conste dos autos (fls. 249/269 do Anexo II) termos de Parcelamento assinados em fevereiro/2013, isso não regulariza a questão, posto que medidas posteriores não são eficazes a reverter aludida falha. Como exemplo, cito recentes decisões proferidas pelo e. Tribunal Pleno nos autos do TC 1049/026/11³ e 1255/026/11⁴; e TC 1918/026/12⁵.

A reforçar tal conclusão está a Cartilha "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato", editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, que alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária. Há, ainda, o fato de que, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Registre-se que em 30/04/2012 a administração possuía uma liquidez de R\$ 5.226.872,39 (saldo de caixa de R\$ 10.054.911,82 contra empenhos no valor de R\$ 4.828.039,43). Em 31/12/2008, depois das retificações que se fizeram necessárias, para o saldo de empenhos inscritos em restos a pagar de R\$ 4.827.016,58, possuía somente o montante de R\$ 4.550.094,92, o que resultou numa indisponibilidade de R\$ 276.921,66.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Em suma: as questões ora expostas, seja em conjunto, seja de forma isolada, são motivos suficientes para a reprovação dos demonstrativos que ora se examinam.

³ Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno em 30/04/2014.

⁴ Minha relatoria, Tribunal Pleno em sessão de 20/08/2014.

⁵ Minha relatoria, Segunda Câmara, sessão de 15/07/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por outro lado, no que diz respeito aos demais aspectos da gestão municipal, a instrução processual revela que, após as retificações que se fizeram necessárias, a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,01%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do FUNDEB, **70,25%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No setor educacional, entretanto, e pelo que se pode observar na tabela 1 do relatório que antecede este voto, muito embora a Administração tenha mantido uma trajetória de aumento de seu desempenho, e tenha atingido a meta considerada satisfatória pelo IDEB, há registros do próprio Ministério de que houve queda na qualidade do ensino ofertado pelas Escolas Municipais Prof^a Jacira de Carvalho da Silva; Prof^o Alberto Gandur; Prof^a Eljacia Moreira; Prof^o João Arnaldo Andreu Avelhaneda; Prof^a Iracema Pinheiro Condeo - Lola; Prof^a Elza Pirro Viana; e Juvenal Giralidelli.

Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar a qualidade de ensino ofertada nas escolas que apresentaram queda na qualidade.

Em contrapartida, a despeito do que observou a fiscalização acerca dos recursos do FUNDEB, que não aplicou a integralidade de aludidos recursos, tem-se que a parcela faltante é de pequena expressão e, nos termos do que já vem decidindo esta e. Segunda Câmara, deve a administração, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo a importância expurgada.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,58%** da receita corrente líquida.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aplicou o correspondente a **23,60%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 23,78% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, em virtude da exclusão dos empenhos inscritos em restos a Pagar não quitados até 31/01/2013.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Todavia, as questões relacionadas ao Concurso de Projetos 01/2012, anotado no item C.2.3 deverão ser mais bem analisadas em autos próprios.

Por fim, as demais incorreções são de natureza meramente formal, cuja incidência não obistou o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.

Posto isso, não obstante os aspectos favoráveis registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Jales**, relativas ao exercício de 2012, devendo a administração, outrossim, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, reverter incontinenti para as contas próprias desse Fundo a importância de R\$ 9.000,00 para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como ao que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade da saúde e do ensino, insatisfatórios, principalmente no que se refere às escolas com problemas, mencionadas acima;
- regularize o setor de Bens Patrimoniais;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- regularize seu quadro de pessoal, notadamente no que diz respeito às férias vencidas e não gozadas;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize autos próprios para o acúmulo de cargo/função de médico e, inexistindo na casa, formalize processo específico para analisar a prestação de contas do Concurso de Projetos nº 01/12.

É como voto.